



SENADO FEDERAL

(*) PARECER

Nº 292, DE 2006

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Ofício “S” nº 5, de 2004, do Senhor Ministro de Estado da Defesa, informando que, tendo em vista o agravamento da situação na República do Haiti, determinou o envio de um avião da Força Aérea Brasileira àquele País, bem como de um destacamento de fuzileiros navais, a fim de promover a retirada de brasileiros e dar segurança às instalações diplomáticas do Brasil em Porto Príncipe.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

A Presidência do Senado Federal recebeu no dia 27 de fevereiro de 2004 o Ofício nº S/5, de 2004, do então Ministro de Estado da Defesa, José Viegas Filho, no qual informa ter recebido solicitação do Ministério das Relações Exteriores, com anuênciia do Senhor Presidente da República, de envio de avião da Força Aérea Brasileira (FAB) e de destacamento de fuzileiros navais ao Haiti com o objetivo de propiciar a evacuação de nacionais brasileiros residentes naquele país, bem como de outros cidadãos de países vizinhos ao Brasil, e de dar segurança às instalações diplomáticas brasileiras na capital haitiana, em razão do agravamento do conflito.

(*) Republicado para correção no ano da matéria

II – ANÁLISE

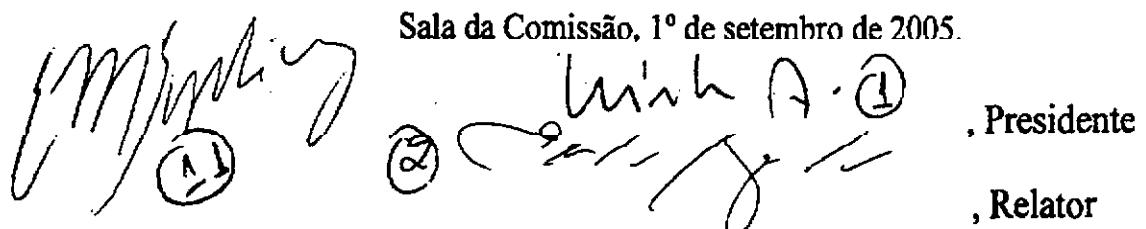
A moção do Senhor Ministro de Estado da Defesa é submetida ao Congresso Nacional com base na Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956, que “fixa normas para remessa de tropas brasileiras para o exterior”. O art. 1º determina que, em não havendo declaração de guerra e em razão de cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de acordos internacionais, a remessa de força armada, terrestre, naval ou aérea para fora do território nacional dependerá de autorização do Congresso Nacional.

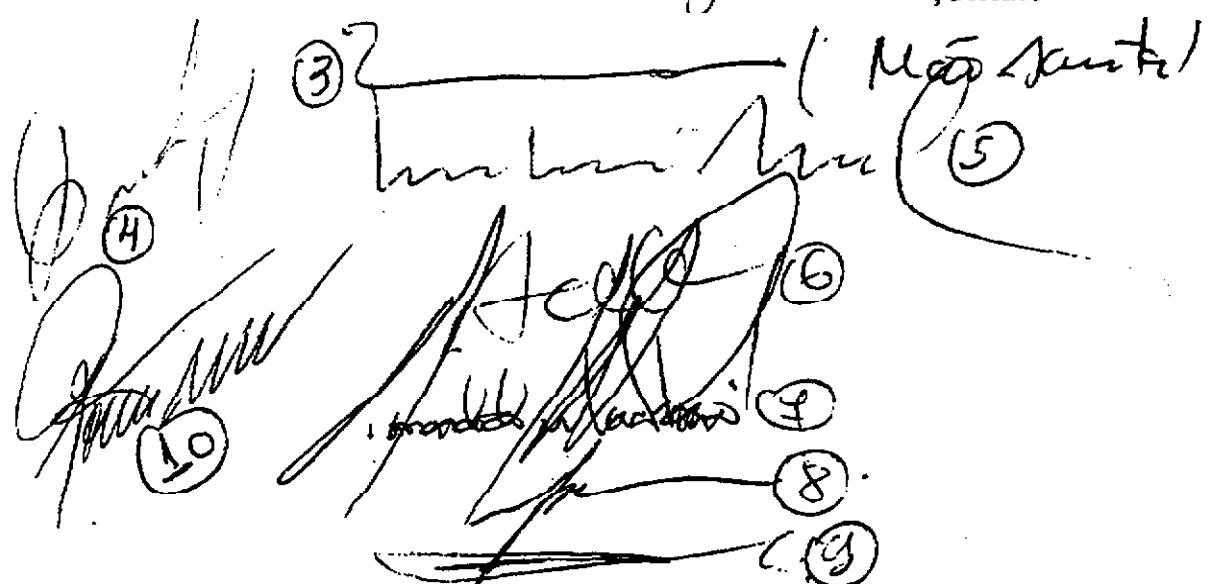
A moção é de irretorquível oportunidade e conveniência. Ancora-se nos princípios constitucionais que regem as relações do Brasil com outros países, bem como nos princípios anciliares de Direito Internacional, dentre eles, o da não-intervenção, o da proteção à pessoa humana e insuspeito princípio da solidariedade internacional, consagrado na histórica Resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas intitulada Declaração de Princípios de Direito Internacional Concerentes às Relações Amistosas e à Cooperação entre Estados.

III – VOTO

Por tudo quanto exposto, somos favoráveis à aprovação da moção do Senhor Ministro de Estado da Defesa.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2005.


1. Presidente
2. Relator


3
4
5
6
7
8
9
10
11

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

ASSINARAM O OFÍCIO “S” Nº 5, DE 2004, OS SEGUINTESENADORES:

- 1. CRISTOVAM BUARQUE, PRESIDENTE**
- 2. EDUARDO AZEREDO, RELATOR**
- 3. MÂO SANTA**
- 4. PEDRO SIMON**
- 5. MARCO MACIEL**
- 6. ROBERTO SATURNINO**
- 7. FLEXA RIBEIRO**
- 8. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA**
- 9. MOZARILDO CAVALCANTI**
- 10. ROMEU TUMA**
- 11. EDUARDO SUPLICY**

**ADENDO AO PARECER Nº 292, DE 2006, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DEFESA NACIONAL.**

Corroborando decisão da Comissão de Relações Exteriores do dia 1º de setembro de 2005 sobre o Ofício S/5, de 2004, referente ao envio de avião da Força Aérea Brasileira ao Haiti, por solicitação do Senhor Ministro de Estado da Defesa, apresenta-se o projeto de decreto legislativo que segue, com vistas a conferir a forma adequada à autorização, com base no art. 1º da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 229, DE 2006

Autoriza o envio de avião da Força Aérea Brasileira (FAB) e de destacamento de fuzileiros navais à República do Haiti, com o objetivo de promover a evacuação de nacionais brasileiros residentes naquele país, bem como de outros cidadãos de países vizinhos ao Brasil, e de dar segurança às instalações diplomáticas brasileiras na capital haitiana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

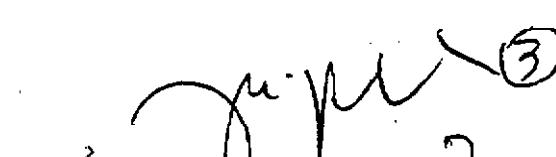
Art. 1º É concedida autorização para o envio de avião da Força Aérea Brasileira (FAB) e de destacamento de fuzileiros navais à República do Haiti, com o objetivo de promover a evacuação de nacionais brasileiros residentes naquele país, bem como de outros cidadãos de países vizinhos ao Brasil, e de dar segurança às instalações diplomáticas brasileiras na capital haitiana.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

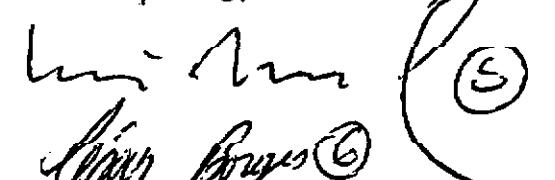
Sala da Comissão, 30 de março de 2006.

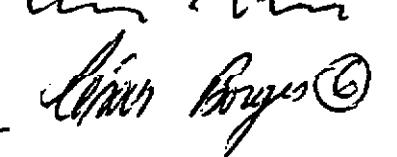

Presidente

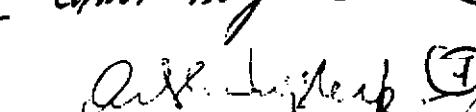

Relator

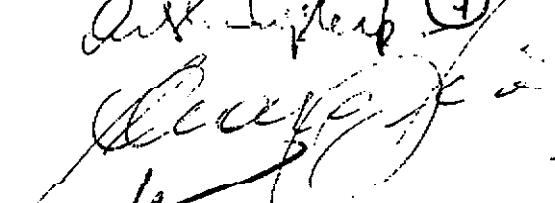
③

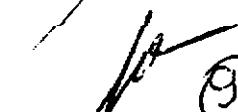
④
(Mário Santini)

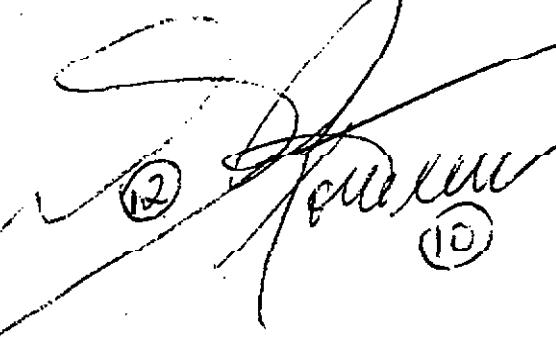
⑤
Luis Amorim

⑥
Cássio Borges

⑦
Antônio Lúcio

⑧
Ricardo Faria

⑨

⑩
José Serra

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

ASSINARAM O ADENDO AO OFÍCIO "S" Nº 05, DE 2004, OS SEGUINTES SENADORES:

- 1. PEDRO SIMON, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**
- 2. EDUARDO AZEREDO, RELATOR**
- 3. JOSÉ JORGE**
- 4. MÃO SANTA**
- 5. MARCO MACIEL**
- 6. CÉSAR BORGES**
- 7. ARTHUR VIRGÍLIO**
- 8. ÁLVARO DIAS**
- 9. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA**
- 10. ROMEU TUMA**
- 11. EDUARDO SUPLICY**
- 12. HERÁCLITO FORTES**

Legislação Citada Anexada pela Secretaria-Geral da Mesa

LEI Nº 2.953, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1956.

Fixa normas para remessa de tropas
brasileiras para o exterior

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A remessa de força armada, terrestre, naval ou aérea para fora do território nacional,
sem declaração de guerra e em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro
de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acôrdos, resoluções de
consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será
feita, nos termos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos constitucionais de repulsa à
invasão ou à agressão estrangeira. (Constituição Federal Art. 7º, nº II e Art. 87, número VIII, *in fine*
).

Art 2º Não necessita da autorização prevista no artigo anterior o movimento de forças
terrestres, navais e aéreas processado dentro da zona de segurança aérea e marítima, definida
pelos órgãos militares competentes, como necessária à proteção e à defesa do litoral brasileiro.

Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

Antônio Alves Câmara

Henrique Lott

José Carlos de Macedo Soares

José Maria Alkmim

Lúcio Meira

Mário Meneghetti

Clóvis Salgado

Parsifal Barroso

Henrique Fleiuss

Maurício de Medeiros

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20 de novembro de 1956

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 250 DO REGIMENTO INTERNO.

MINUTA
PARECER Nº , DE 2004

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Ofício S/5, de 2004, do Senhor Ministro de Estado da Defesa, solicitando *autorização para o envio de avião da Força Aérea Brasileira ao Haiti, para a retirada de brasileiros e de outros cidadãos nacionais de países vizinhos ao Brasil e para dar segurança às instalações diplomáticas do Brasil em Porto-Príncipe.*

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

A Presidência do Senado recebeu, no dia 27 de fevereiro de 2004 o Ofício Nº S/5, de 2004, do Senhor Ministro de Estado da Defesa, José Viegas Filho, no qual informa ter recebido solicitação do Ministério das Relações Exteriores, com a anuência do Senhor Presidente da República, de envio de avião da Força Aérea Brasileira (FAB) e de destacamento de fuzileiros navais ao Haiti com o objetivo de propiciar a evacuação de nacionais brasileiros residentes naquele país, bem como de outros cidadãos de países vizinhos ao Brasil, e de dar segurança às instalações diplomáticas brasileiras na capital haitiana. O Senhor Ministro de Estado da Defesa justifica a medida em virtude do agravamento do conflito civil no Haiti, ocorrido entre os dias 25 e 27 de fevereiro do corrente.

II- ANÁLISE

A sujeição da proposta Ministerial ao Parlamento tem fulcro na Lei nº 2.953, de 1956, recepcionada pelo ordenamento jurídico atual, a qual, em seu artigo 1º, determina *in verbis*:

“Art 1º A remessa de força armada, terrestre, naval ou aérea para fora do território nacional, sem declaração de guerra e em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita, nos termos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional.”

O envio de avião da FAB e de destacamento de fuzileiros navais ao Haiti com o propósito de retirar brasileiros e nacionais de países vizinhos ao Brasil do Haiti e de dar segurança às instalações diplomáticas do Brasil na capital haitiana não fere os princípios constitucionais regentes das relações exteriores brasileiras evocáveis, quais sejam, o respeito à independência nacional, à autodeterminação dos povos e à não-intervenção, em virtude da natureza estritamente humanitária da medida, não beligerante, portanto. Cabe lembrar que a medida não é excepcional: ainda no ano de 2003 foi enviado à Bolívia avião da FAB para a retirada de brasileiros ilhados pelo conflito civil gerado pela crise do gás natural.

II – VOTO

Votamos pela aprovação do pedido, na forma do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004

Autoriza o envio de avião da Força Aérea Brasileira (FAB) e de destacamento de fuzileiros navais ao Haiti com o objetivo de promover a evacuação de nacionais brasileiros residentes naquele país, bem como de outros cidadãos de países vizinhos ao Brasil, e de dar segurança às instalações diplomáticas brasileiras na capital haitiana.

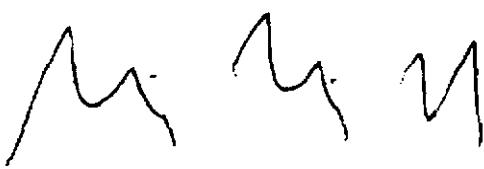
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida autorização para o envio de avião da Força Aérea Brasileira (FAB) e de destacamento de fuzileiros navais ao Haiti, com o objetivo de promover a evacuação de nacionais brasileiros residentes naquele país, bem como de outros cidadãos de países vizinhos ao Brasil, e de dar segurança às instalações diplomáticas brasileiras na capital haitiana.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



Senador FLÁVIO ARNS,

Relator